



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 070

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que *“Inclui subfaixas no Anexo IV da Lei Municipal n.º 1.868, de 30 de dezembro de 2005 e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei visa incluir dispositivos no Anexo IV do Código Tributário Municipal, de forma a criar duas novas subfaixas exclusivas para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo para os Box/vagas de estacionamento, para edificações de ocupação residencial e de ocupação não residencial.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, no ano de 2016, o Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda verificou a não existência de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo sobre o Box dos apartamentos, embora o art. 73 do Código Tributário Municipal não afaste a tributação e cobrança da referida Taxa:

Art. 73. A taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Desde modo, as taxas deste serviço têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme art. 77 do Código Tributário Nacional, havendo, inclusive, tributação sobre imóveis não edificados.

Assim, após análise dos fatos, concluiu-se que o que existia era uma prática reiterada por parte dos agentes públicos, em razão do entendimento de que o box dos edifícios de apartamentos não eram tributáveis, o que configura norma complementar às leis, conforme art. 100, III, do CTN, e justifica a aplicação do art. 146 do CTN.

Contudo, o administrador público, ao se deparar com uma situação que enseja cobrança de imposto ou tributo, não tem a faculdade de deixar de cobrar, pois a exação é uma atividade vinculada e a cobrança é impositiva, obrigatória.

Sendo assim, no ano de 2016, a Secretaria Municipal da Fazenda realizou a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo sobre o Box dos apartamentos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Portanto, o que se evidencia é uma cobrança legal da referida taxa, e que, inclusive, é praticada por diversos municípios, como Marau e Santa Maria, mas que se mostrou desproporcional. A desproporcionalidade existe pois o valor da taxa de coleta de lixo do box dos apartamentos é o mesmo de um apartamento.

Isso porque, a faixa inicial da cobrança da taxa de lixo abrange os imóveis com até 100m², ou seja, apesar dos box de todos os apartamentos da cidade apresentam uma medida média de 17m², a taxa de coleta de lixo é a mesma que um apartamento de 90m².

Deste modo, o objetivo do presente Projeto de Lei é alcançar a justiça tributária, garantindo proporcionalidade na cobrança da referida taxa, corrigindo uma distorção do Código Tributário Municipal.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 24 de abril de 2017.

Albano José Kunrath.
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI N.º 60 / 2017

Inclui subfaixas no Anexo IV da Lei Municipal n.º 1.868, de 30 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas as subfaixas b.5 e c.6 no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.868, de 30.12.05, vigorando com a seguinte redação:

“DA TAXA DE COLETA DE LIXO

[...]

ESPÉCIE DE IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREA EM M ²	VALORES EM R\$
[...]	[...]	[...]
b) Edificado de ocupação residencial	[...] b.5 – Box de unidade multifamiliar	[...] R\$ 15,00
c) Edificado de ocupação não residencial	[...] c.6 – Box / vaga de estacionamento	[...] R\$ 15,00
[...]	[...]	[...]

“(AC)

Art. 2º Para o exercício de 2017, o contribuinte poderá solicitar a modificação do valor da Taxa de Coleta de Lixo do Box de unidade multifamiliar de sua propriedade.

§ 1º Caso o contribuinte já tenha efetuado o pagamento de sua respectiva taxa, poderá solicitar o ressarcimento da diferença lançada pelo Município a título de Coleta de Lixo e o valor definido na presente Lei.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no caput deste artigo, o contribuinte terá o prazo de 5 anos a contar da publicação da presente Lei, sob pena de prescrição.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ____ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 24.04.2017

**Adalberto Bairros Kruehl,
Procurador.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ
